

Informação N.º: 20/2016

Processo N.º:

Data: 06/06/2016

De:
Alexandra Bento, Jurista

Para:
Sr. Vereador do Pelouro
Dr. Ricardo Cruz

Presente
Reunião Câmara

Parecer / Proposta
Despacho / Deliberação

de 08/06/2016

Aprovado ☐

Indeferido ☐

Conhecimento ☐

Remetido a

Gab. Vereador Dr. Ricardo

Vide cópia da deliberação em anexo

O Sec. DAF

[Assinatura]

Assunto:

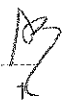
ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DE CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO DE ESPAÇO PARA EXPLORAÇÃO DE CAFETARIA E CASA DE CHÁ NO JARDIM SARAH BEIRÃO NA VILA DE TÁBUA – CONTRATO DE CONCESSÃO

I – Enquadramento Jurídico.

1. Está em causa o enquadramento legal, e respetivos procedimentos de uma concessão de uso privativo do domínio público com instalação e exploração de uma cafetaria, com a área de 73,94m² no Jardim Sarah Beirão:

- i) A concessão tem por objeto a exploração de cafetaria e casa de chá no Jardim Sarah Beirão, por um período de 5 anos, prorrogáveis por igual período.
- ii) A exploração da cafetaria e explanada com equipamento de ensombramento do espaço delimitado no polígono definido no Anexo I do Caderno de Encargos (peça do processo de concurso), trata-se de um estabelecimento de bebidas (cafetaria e casa de chá), nos termos e para os efeitos da alínea q) do n.º1 do artigo 1.º do RJACSR, do Anexo I do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
- iii) O Jardim Sarah Beirão está afeto ao domínio público do Município de Tábua.

2. Considerando que nos termos da alínea qq), do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à câmara municipal administrar o domínio público municipal e considerando ainda que, nos termos da alínea p), do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à assembleia municipal autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais, a câmara municipal tem que deliberar sobre os procedimentos descritos nas alíneas supra referidas, e tem que apresentar proposta à assembleia municipal sobre os mesmos.



3. Integrando - se o **prédio em causa no domínio público municipal**, afigura – se que o contrato através do qual o Município de Tábua autoriza “os particulares/privados” a explorarem uma cafetaria , consubstancia uma utilização privativa de bem público.

No fundo, os **bens do domínio público** caracterizando-se por estarem fora do comércio jurídico privado – ou seja, por serem insusceptíveis de redução a propriedade particular, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e não oneráveis pelos modos do direito privado, *enquanto coisas pública* (cfr. os artigos 18.º a 20.º do Decreto – Lei n.º 280/2007) – **podem vir a ser objeto de usos privativos**, sendo necessário que a Administração o consinta, com base num título jurídico individual.

O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (na sua redação atual) prevê, no seu artigo 27.º, que os **títulos de utilização privativa de bens do domínio público são a licença** – que é um ato administrativo, através da qual a Administração confere o uso privativo do bem do domínio público por períodos de tempo relativamente curtos e a título precário, na medida em que é revogável a todo o tempo, tendo por objeto usos privativos que não exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis (v.g. instalação na via pública de esplanadas, bombas de gasolina, depósitos de materiais para obras e tapumes) - ou a **concessão de uso privativo**, os quais se regem especificadamente pelos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 280/2007.

A **concessão de utilização privativa** trata-se, assim, de um (ato ou) contrato administrativo pelo qual o Município, na qualidade de entidade pública, faculta a um sujeito de direito privado o aproveitamento ou a utilização económica exclusiva de uma coisa pública ou de uma parcela do domínio público, por um certo lapso temporal mais longo, para fins particulares de utilidade pública (cfr. o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007).

4. Considerando os princípios previstos no Capítulo I do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a câmara municipal deve assegurar a concorrência efetiva, a adequada publicidade e proporcionar o mais amplo acesso aos procedimentos, no entanto atualmente a câmara não tem um regulamento municipal que determine as condições e procedimentos a efetuar para executar as concessões acima identificadas. Nestes termos e considerando que, nos termos a alínea c) do n.º 2, do artigo 4.º do Código dos Contratos Públicos, este Código não é aplicável aos contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares, pode considerar-se excluídos da aplicação deste Código, outros contratos administrativos como é o caso do contrato de concessão de uso privativo do domínio público ou o contrato de concessão de exploração do domínio público?

5. Se a resposta à questão anterior for afirmativa, então não se aplica aos contratos em causa o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP), e respetivas alterações, e nesse caso não existe obrigatoriedade de publicação de anúncios no Diário da República, nem de tramitação eletrónica dos procedimentos de formação destes contratos?

Assim, compete à câmara municipal decidir sobre os locais adequados para publicação de anúncios e a aceitação de propostas em suporte de papel?

6. No entanto, nada obsta que a autarquia adote como orientação os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código da Contratação Pública) que considere adequados para o efeito, nomeadamente as peças do procedimento ou as formalidades do ato público.

II - Face ao contexto descrito, e caso em apreciação, a situação enquadra-se na figura da concessão de uso privativo de bem do domínio público, que deverá revestir a forma de contrato.

1. Sendo legalmente admissível que a concessão de uso do domínio público seja feita através de contrato (veja-se o n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 280/2007), este, que é administrativo, há-de reger-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, hoje com a última redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 149/2012 de 12 de julho. É o que resulta da conjugação dos artigos 1º e 278º deste Código, que assim dispõem:

" Artigo 1º

Âmbito

1 - O presente Código estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

2 - O regime da contratação pública estabelecido na parte II do presente Código é aplicável à formação dos contratos públicos, entendendo-se por tal todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente Código."

2. A parte II do presente Código é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos destinados à atribuição unilateral, pelas entidades adjudicantes referidas no artigo seguinte, de quaisquer vantagens ou benefícios, através de acto administrativo ou equiparado, em substituição da celebração de um contrato público.

4 - À contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

5 - O regime substantivo dos contratos públicos estabelecido na parte III do presente Código é aplicável aos que revistam a natureza de contrato administrativo.

6 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, reveste a natureza de contrato administrativo o acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, celebrado entre contraentes públicos e co-contratantes ou somente entre contraentes públicos, que se integre em qualquer uma das seguintes categorias:

a) Contratos que, por força do presente Código, da lei ou da vontade das partes, sejam qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;

b) Contratos com objecto passível de acto administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos;

c) Contratos que confirmem ao co-contratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções dos órgãos do contraente público;

d) Contratos que a lei submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do co-contratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público."

Artigo 278.º

Utilização do contrato administrativo

Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

Quanto à disciplina básica a que estes contratos se devem sujeitar, haverá que ter em conta o disposto no artigo 280º (em especial, nos nºs 1 e 3), do CCP, inserido na Parte III, Regime substantivo dos contratos administrativos, Título I, Contratos administrativos em geral, Capítulo I, Disposições gerais, que diz o seguinte:

Artigo 280.º

Direito aplicável

1 - Na falta de lei especial, as disposições do presente título são aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas.

2 - As disposições do presente título são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas reguladas em especial no presente Código ou em outra lei, sempre que os tipos dos contratos não afastem as razões justificativas da disciplina em causa.

3 - Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial e não for suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas, com as necessárias adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil."

Em matéria de competência dos órgãos municipais para aprovação das peças e demais decisões sobre o procedimento de contratação, temos que observar as regras constantes dos artigos 25º, nº 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, nº 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

III - Atenta a questão em causa, a situação jurídica se reconduz à figura da **concessão do uso privativo de bem do domínio público**, a qual encontra acolhimento no Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto, que veio estabelecer as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis do

domínio público do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos (artigos 27º a 30º).

Mais, é legalmente admissível que a concessão de uso do domínio público seja feita através de contrato, nos termos do nº 1 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 280/2007), este, que é administrativo, há-de reger-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, hoje com a última redação conferida pelo Decreto-Lei nº 149/2012 de 12 de julho (conjugação dos artigos 1º e 278º deste CCP).

Para aprovação das peças e demais decisões sobre o procedimento de contratação, deverão se observar as regras constantes dos artigos 25º, nº 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, nº 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

A concessão de uso privativo da cafetaria e casa de chá do Jardim Sarah Beirão, está sujeita a autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea q) do n.º 1 do Artigo 25.º do nexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e a administração do domínio público municipal é competência da Câmara Municipal nos termos da alínea qq) n.º1 do artigo 33.º da referida Lei.

IV. Proposta de Jurí do Procedimento, no âmbito do processo de concurso:

1. Nomeação de elementos para a respetiva Comissão, como membros do Jurí do procedimento:

- Presidente: Vereadora, Dr.a Ana Paula Neves;
- Segundo Vogal: Vereador, Dr. Ricardo Cruz
- Terceiro Vogal: Eng.º José Lima.

- Elementos do jurí convidados:

Dr.a Gina Maria Mendes Sousa, Docente da EPTOLIVA, Coordenadora dos Cursos Profissionais do Turismo;

Dr. Eduardo Miguel Duarte Ventura, Presidente da ADIBER;

Vogais suplentes – Eng.a Luísa Marques, Dr.ª Sofia Félix, e Dr. Luís Pedro Ferreira.

A Comissão procederá à abertura pública das propostas, anunciando as respectivas condições e termos para conhecimento dos presentes.

2. O Executivo Camarário deverá avançar para os seguintes procedimentos, sob proposta e aprovação, nos seguintes termos:

- i) A concessão de uso privativo da cafetaria e casa de chá do Jardim Sarah Beirão, na Vila de Tábua, deverá ser autorizada pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea

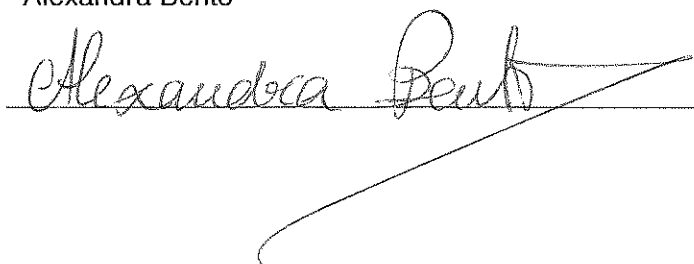
q) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, sob proposta da Câmara, nos termos do Caderno de Encargos, peça que deverá ser anexa;

- ii) A administração do domínio público municipal é competência da Câmara Municipal nos termos da alínea qq) n.º1 do artigo 33.º da referida Lei, deverá ser aprovada a gestão do equipamento e área de intervenção da concessão;
- iii) aprovar as peças do processo de concurso e demais decisões sobre o procedimento de contratação, nos termos das regras constantes dos artigos 25º, nº 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, nº 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro;
- iv) aprovar a constituição do júri supra proposto;
- v) concordar e aprovar os procedimentos administrativos inerentes ao processo de concurso, nomeadamente de publicitação (editais e anúncios), e respetivos pagamentos.

À consideração superior,

ASSINATURA

Alexandra Bento

A handwritten signature in black ink, reading 'Alexandra Bento', is written over a horizontal line. A long, sweeping diagonal stroke extends from the bottom of the signature towards the right side of the page.



CÂMARA MUNICIPAL

MINUTA DA ATA N.º 11/2016

Reunião Ordinária de 08 de junho de 2016

Local:

Sala de Reuniões dos Paços do Concelho

Início: 14 h 40 m

Presidente:

Sr. Mário de Almeida Loureiro

Vereadores:

Sra. Dra. Ana Paula dos Santos Faria Neves

Sr. Dr. Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz

Sr. Prof. José Manuel da Costa Pires de Moura

Sr. Eng.º Bruno Alexandre da Fonseca Santos

Sr. Dr. Nuno Duarte Abranches Pinto

Sr. Eng.º Nuno Álvares Jesus Duarte

Faltaram por motivo justificado: a Senhora Vereadora, Dra. Maria do Rosário Costa e Silva Lopes da Fonseca, tendo sido substituída pelo Sr. Vereador, Eng.º Nuno Álvares Jesus Duarte, nos termos do art.º 79.º, n.º 1 da Lei n.º 169/99 de 18/9, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

Faltaram por motivo não justificado: _____



CÂMARA MUNICIPAL

CONCESSÃO DE ESPAÇO DE VENDA PARA INSTALAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO MÓVEL DESTINADO A VENDER GELADOS, BEBIDAS E SNACKS NAS PISCINAS EXTERIORES DO MUNICÍPIO DE TÁBUA/ÉPOCA BALNEAR 2016", acompanhada do Programa de Procedimento e respetivos anexos, documentos que se dão por reproduzidos.

Colocado o assunto à consideração da Câmara foi deliberado por unanimidade, com 7 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, o seguinte:

- i. Proceder à abertura do procedimento de hasta pública para a concessão de um direito de ocupação e utilização de um espaço de venda na área exterior das Piscinas Municipais junto à Piscina Exterior de 25m², do domínio privado do Município de Tábua;
- ii. Aprovar as condições do programa de procedimento;
- iii. Concordar com os procedimentos administrativos inerentes ao processo de hasta pública, nomeadamente de publicitação (editais e anúncios), e respetivos pagamentos;
- iv. Nomear os elementos para a Comissão da Hasta Pública em questão, como membros do Juí do procedimento:
 - Presidente: Vereador do Pelouro, Dr. Ricardo Cruz;
 - Segundo Vogal: Dra. Alexandra Bento (Jurista);
 - Terceiro Vogal: Prof.^a Paula Reis (Diretora Técnica das Piscinas Municipais);
 - Elemento substituto/suplente – Liliana Cristóvão (Técnico Superior).

5. CONCURSO PÚBLICO DE CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO DE ESPAÇO PARA A EXPLORAÇÃO DE CAFETARIA E CASA DE CHÁ NO JARDIM SARAH BEIRÃO NA VILA DE TÁBUA:

Deliberação n.º 143 - Presente a informação n.º 20/2016, da Jurista, Dra. Alexandra Bento, datada de 6 de Junho em curso, respeitante à "ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DE CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO

6/17



CÂMARA MUNICIPAL

DE ESPAÇO PARA EXPLORAÇÃO DE CAFETARIA E CASA DE CHÁ NO JARDIM SARAH BEIRÃO NA VILA DE TÁBUA – CONTRATO DE CONCESSÃO”, acompanhada do Processo de Concurso, designadamente, as peças: - Anúncio, Caderno de Encargos, Programa de Concurso e respetivos anexos, documentos que se dão por reproduzidos.

Colocado o assunto à consideração da Câmara foi deliberado por unanimidade, com 7 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, o agilizar os seguintes procedimentos:

- i) Aprovar a concessão de uso privativo da cafetaria e casa de chá do Jardim Sarah Beirão, na Vila de Tábua e submeter a autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea p) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos termos do Caderno de Encargos, peça que deverá ser anexa ;
- ii) Propor a aprovação da afetação ao domínio público municipal do espaço com a área de 73,94 m2, destinado a cafetaria e explanada, à Assembleia Municipal nos termos do art.º 25.º, alínea q) conjugada com o art.º 33.º, n.º 1 da alínea ccc) do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- iii) Aprovar a gestão do equipamento e área de intervenção da concessão uma vez que a administração do domínio público municipal é competência da Câmara Municipal nos termos da alínea qq) n.º1 do artigo 33.º da referida Lei;
- iv) Aprovar as peças do processo de concurso e demais decisões sobre o procedimento de contratação, nos termos das regras constantes dos artigos 25º, nº 1, alínea p), em conjugação com o disposto no artigo 33º, nº 1, alínea ccc), da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
- v) Aprovar a constituição do júri proposto:
- Presidente: Vereadora, Dra. Ana Paula Neves;

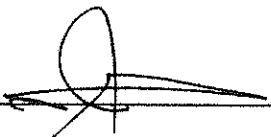


CÂMARA MUNICIPAL

Sendo 17 h 45 m, foi declarada encerrada a reunião, tendo sido aprovada a minuta da ata, por unanimidade, com 7 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, bem como, as deliberações tomadas, quanto aos pontos nela constantes para produção de efeitos imediatos, de acordo com o plasmado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º, Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 6 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que vai ser rubricada e assinada por todos os presentes.

E, eu , Secretária do Órgão a redigi e a subscrevi.

O Presidente



Os Vereadores:

António Paulo dos Santos Fajardo
Alcides Manuel Gonçalves da Silva
João Manuel de Castro Pires de Jesus
João Abelardo Francisco
António Duarte Almeida Pinheiro
Marcelo Álvaro Gomes Pereira